

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Uilson Silva Brito, Prefeito de Araguaianã/MA de 1º/1/2005 a 6/6/2007 e de abr/2008 a dez/2008, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2006, e da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2005, e dos recursos do PDDE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2008.

2. Para a execução dos Pnate/2005, PDDE/2006, PDDE/2008 e Pnae/2008, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Araguaianã/MA, respectivamente, os valores de R\$ 34.400,00, R\$ 39.443,40, R\$ 41.018,16 e R\$ 21.621,60, conforme ordens bancárias relacionadas na peça 2, p. 407-409 (item 2 do relatório precedente).

3. As irregularidades que motivaram a instalação da TCE foram:

a. não comprovação da regular execução de parte dos recursos repassados para o PDDE 2006, no valor de R\$ 4.318,20, correspondente à apresentação de nota fiscal inidônea, usada para justificar dois empenhos, ambos de R\$ 2.159,10, sem que o suposto fornecedor confirme a emissão do documento fiscal (peça 2, p. 164);

b. omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos para o Pnate 2005, PDDE 2008 e Pnae 2008.

4. Quanto às prestações de contas do PDDE 2008 e Pnae 2008, cujo prazo final para apresentação ocorreu em 28/2/2009 (peça 2, p. 404), portanto sob a responsabilidade do Sr. Márcio Regino Mendonça Weba (gestão 2009-2012), este adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de representações junto ao Ministério Público Federal (peça 2, p. 206-209, 272-276), o que, em conformidade com Súmula 230 do TCU, levou ao afastamento da sua responsabilidade nos presentes autos.

5. O relatório do tomador de contas especial (peça 2, p. 407-418) indica a ocorrência de prejuízo ao erário, devido às irregularidades acima elencadas, no valor histórico de R\$ 101.357,96, atribuindo a responsabilidade ao ex-Prefeito, Sr. José Uilson Silva Brito.

6. No âmbito desta Corte de Contas, em cumprimento a manifestação do secretário da SecexTCE (peça 10), de 31/7/2018, foi realizada a citação do Sr. José Uilson (peça 11), nos seguintes termos:

“a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Araguaianã/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnate/2005, do PDDE/2008 e do Pnae/2008, bem como da irregularidade apontadas no âmbito do PDDE/2006, por meio na informação 92/2014/FNDE, qual seja, emissão da Nota Fiscal 196 para simular operações comerciais.

b) Conduta: não comprovar as despesas realizadas com os recursos do Pnate/2005, do PDDE/2008 e do Pnae/2008; em face da omissão na prestação de contas, cujos prazos encerraram-se para o Pnate/2005, em 15/4/2006 (peça 2, p. 403) e para o PDDE/2008 e o Pnae/2008, em 28/2/2009 (peça 2, p. 404) e, ainda, permitir a emissão da Nota Fiscal 196 para simular operações comerciais no âmbito do PDDE/2006” (sublinhei).

7. Além disso, o referido gestor foi ouvido em audiência nos seguintes termos:

“a) Irregularidade: não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Araguañ/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnate/2005, PDDE/2008 e Pnae/2008;

b) Conduta: não apresentar as contas do Pnate/2005 e não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PDDE/2008 e do Pnae/2008, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto” (sublinhei).

8. Apesar de ter sido entregue a citação/audiência no endereço do responsável (peça 12), expirado o prazo regimental, não foi apresentada a defesa e tampouco recolhido o débito.

9. A unidade técnica preconiza, então, que as contas Sr. José Uilson Silva Brito sejam julgadas irregulares, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora. Defende que houve a prescrição da pretensão punitiva por parte do Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, tendo em vista que a liberação dos recursos se deu até 2/2/2008 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 31/7/2018.

10. O representante do Ministério Público junto ao TCU discorda do encaminhamento proposto pela SecexTCE, defendendo a realização de medidas preliminares antes do julgamento de mérito. Compreende que o fato de o prazo final para prestação de contas do PDDE/2008 e do Pnae/2008 ter ocorrido em fevereiro de 2009, ou seja, após o término da gestão do Sr. José Uilson Silva Brito, denota a impossibilidade de ser atribuída a esse ex-gestor municipal a conduta de “omissão no dever de prestar contas”. Defende, assim, que seja realizada nova citação do gestor onde conste, em relação ao PDDE/2008 e o Pnae/2008, tão somente a irregularidade atinente à não comprovação da regular aplicação dos recursos federais.

11. Feito esse breve resumo da situação dos autos, acolho, no mérito, o desfecho proposto pela unidade instrutiva, à exceção de uma parcela do débito atinente ao PDDE/2008, e dirijo do encaminhamento alvitrado pelo representante do Ministério Público de Contas. Faça as considerações a seguir.

12. Ao não comparecer aos autos para apresentar a sua defesa, o responsável deve, para todos os efeitos, ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8443/1992.

13. Quanto à irregularidade apontada no âmbito do PDDE/2006 e a omissão no dever de prestar contas do Pnate/2005, não há dúvidas quanto à regular citação do ex-Prefeito o que, considerando sua revelia, leva inquestionavelmente a sua responsabilização pelas irregularidades apontadas.

14. Em discordância com o Ministério Público, entendo que não há falhas na citação/audiência do responsável quanto ao PDDE/2008 e o Pnae/2008 que possam justificar a restituição dos autos à unidade técnica para renovação da citação. Além disso, registro divergência com o valor do débito imputado pela Unidade Técnica em relação ao PDDE/2008, por entender que deva ser afastada a responsabilidade do ex-Prefeito quanto à parcela dos valores que foi transferida diretamente para as unidades executoras, como segue.

15. A Súmula TCU 230 preconiza que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos pelo seu antecessor, quando este não o tiver feito. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade. Essas medidas foram adotadas, no presente caso, pelo prefeito sucessor, Sr. Márcio Regino Mendonça Webá.

16. Como visto acima, o Sr. José Uilson foi citado pela “**não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais** repassados ao município de Araguañ/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do (...) do PDDE/2008 e do Pnae/2008”. Além disso, foi ouvido em audiência pela irregularidade atinente a “**não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais**” referentes aos referidos programas, em face da omissão no dever de prestar contas, tendo sido registrada sua conduta irregular de “**não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas**”.

17. Ao final de seu mandato, o Sr. José Uilson tinha o **dever de comprovar a regular aplicação dos recursos** do PDDE/2008 e do Pnae/2008. O cumprimento dessa obrigação poderia se dar com a apresentação antecipada da prestação de contas ou com a disponibilização para o prefeito sucessor dos documentos que comprovassem a boa e regular aplicação desses recursos. Ocorre que a prestação de contas não foi apresentada pelo ex-Prefeito e não há registro de que esses documentos tenham sido disponibilizados de forma a permitir que o gestor subsequente tivesse as condições para prestar essas contas. Ou seja, o ex-Prefeito não prestou contas e não permitiu que seu sucessor o fizesse. Deve assim ser responsabilizado pela **não comprovação da regular aplicação dos recursos**, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas decorrente da não disponibilização dos documentos necessários ao prefeito sucessor.

18. Os termos da citação e da audiência permitiram que o ex-Prefeito comparecesse aos autos e comprovasse ou a prestação de contas ou que havia disponibilizado os documentos necessários ao prefeito sucessor. Instado, optou por manter-se silente, configurando sua revelia. Dessa forma, cabe responsabilizar o Sr. José Uilson também pelas irregularidades atinentes ao Pnae/2008 e ao PDDE/2008, com a ressalva a seguir em relação a este último programa.

19. Como se sabe, parte dos recursos do PDDE é transferida diretamente às escolas/associações de pais (unidades executoras) e parte fica sob gestão da prefeitura (entidade executora). Conforme defendido no Voto que proferi por ocasião da prolação do Ac. 6744/2018-1ª Câmara, cabe ao prefeito antecessor a responsabilidade pelo recebimento, até o fim do exercício, da prestação de contas por parte das unidades executoras em relação à parcela dos recursos transferida diretamente a elas, cabendo ao prefeito sucessor a consolidação e a apresentação dessas contas ao FNDE.

20. No presente caso, conforme relatório constante à peça 2, p. 23/28, dos R\$ 41.018,16 atinentes ao PDDE 2008 do Município de Araguañ/MA, R\$ 29.435,46 foram transferidos diretamente às unidades executoras, e R\$ 11.582,70 ficou sob responsabilidade da Prefeitura, na condição de entidade executora.

21. Com relação a essa parcela de R\$ 29.435,46 gerida pelas unidades executoras, não há como afastar a possibilidade de essas unidades, mesmo diante de eventual cobrança realizada pelo prefeito antecessor, não terem prestado as contas até o fim do exercício. Em regra, caberia ao prefeito sucessor, não encontrando os documentos na prefeitura, cobrar das unidades executoras a comprovação de que teriam prestado contas no tempo certo e/ou se estariam de posse dos documentos comprobatórios das respectivas despesas. O prefeito sucessor não foi demandado nos autos a fornecer essas informações. Na representação criminal que o Município moveu contra o prefeito antecessor consta apenas a afirmação de que os documentos do PDDE não foram localizados na Prefeitura (peça 2, p. 207), mas não consta informação sobre eventual tentativa de obtê-los junto às unidades executoras.

22. Diante da ausência de elementos a esclarecer a dinâmica desses fatos, proponho seja afastada a imputação de débito ao Sr. José Uilson referente a essa parcela de R\$ 29.435,46. Esse valor também não justifica a devolução dos autos à unidade técnica para citação do prefeito sucessor. Por economia processual, proponho que, com relação à parcela de recursos do PDDE/2008

transferidos diretamente às unidades executoras, seja esta TCE arquivada, nos termos dos arts. 6º, inciso I, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012.

23. Desta forma, quanto ao PDDE/2008, proponho que seja mantida nestes autos a condenação do ex-Prefeito tão somente em relação à parcela de recursos colocada sob a gestão da Prefeitura, no valor de R\$ 11.582,70, creditados na conta-corrente específica em duas parcelas de R\$ 3.860,90, em 11/01/2008, e de R\$ 7.721,80, em 30/01/2008, conforme extrato à peça 2, p. 401. Quanto a esses valores, o prefeito antecessor tinha o dever de comprovar sua regular aplicação, seja prestando as contas antecipadamente, seja disponibilizado ao prefeito sucessor os documentos necessários para tanto.

24. Proponho, então, em consonância parcial com a Unidade Técnica, que as contas do Sr. José Uilson Silva Brito sejam julgadas irregulares, com a imputação de débito nos valores de R\$ 34.400,00 (Pnate/2005), R\$ 4.318,20 (PDDE/2006), R\$ 11.582,70 (PDDE/2008) e R\$ 21.621,60 (Pnae/2008).

25. Considerando que o Despacho que autorizou a citação é de 31/7/2018 e que o mandato do Sr. José Uilson encerrou-se em 31/12/2008, data em que deveria ter apresentado antecipadamente a prestação de contas do PDDE/2008 e do Pnae/2008 ou disponibilizado os respectivos documentos ao prefeito sucessor, entendo, em discordância com a Unidade Técnica, que não houve o transcurso do prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva relativo a essas contas, em conformidade com o Acórdão 1441/2016-Plenário, pelo que defendo também que seja aplicada ao responsável a multa proporcional prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

26. Deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de abril de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator